



L I D O

Em, 01/08/19

PROJETO DE LEI Nº PL 538 /2019 2019
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 538 / 2019

Folha Nº 01

Art. 1º - Nas relações de consumo em que se verificar ter ocorrido cobrança de itens não consumidos pelo cliente ou de valores indevidos por parte de restaurantes, lanchonetes, bares, boates e outros similares que sirvam produtos para pronto consumo no âmbito do Distrito Federal, fica o estabelecimento obrigado a abater ou a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente na conta apresentada ao consumidor, salvo hipótese de engano justificável.

Parágrafo único - Não se considera engano justificável o erro do comerciante ou responsável na contagem ou apuração dos bens consumidos, presumindo-se a sua falta de atenção e culpa.

Art. 2º - O pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada se dará no ato mediante recibo específico firmado pelo consumidor, podendo ser deduzida da conta a ser paga pelo mesmo, caso ainda não quitada junto ao estabelecimento.



Art. 3º - O descumprimento ao que dispõe a presente lei, sem prejuízo de eventuais perdas e danos em favor do consumidor, acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de reincidência, multa esta a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, não obstante as demais cominações do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 538 / 2019
Folha Nº 02 *HN*

O presente projeto tem a finalidade de fazer com que bares, restaurantes e similares sejam mais cuidadosos e diligentes quanto às cobranças dirigidas aos consumidores.

Com efeito, não são raros os casos em que a conta emitida pelo restaurante ou estabelecimento que sirva produtos para pronto consumo acaba incluindo itens que de fato não foram consumidos pelo cliente, ou ainda, como já amplamente divulgado, os itens estejam corretos, mas o total da conta não condiz com a soma do que fora consumido.

Esses casos geram desconforto e constrangimento do consumidor em ter de reclamar do valor da conta apresentada, cujo erro nem sempre é de fácil constatação. Quando apurado o erro, tão somente abate-se o valor indevido da conta, sem qualquer compensação pelo constrangimento causado ao consumidor.

Muitas vezes, o erro passa a ser até estimulado pela empresa, que vê nesta prática uma forma de locupletar-se indevidamente com pequenos valores que passam despercebidos da maioria de seus clientes, mas que, ao final do dia, fazem uma diferença em seu fluxo de caixa.



Assim, pretende a presente proposição determinar de forma objetiva a responsabilidade do estabelecimento em efetuar a contagem devida dos bens consumidos sem infligir ao consumidor qualquer constrangimento pela cobrança do que efetivamente não consumiu.

Em razão disto, clamando pela defesa da parte hipossuficiente desta relação, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa compensar diretamente o consumidor que for vítima deste tipo de cobrança irregular, desestimulando a falta de atenção dos comerciantes neste ato que constrange o consumidor.

Sala das Sessões, julho de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 538 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 538/19** que “Dispõe sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) , e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 538 / 2019
Folha Nº 04